



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.003749/2007-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.161 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente GONÇALINA MARIA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FALTA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A GLOSA EFETUADA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

O contribuinte não obrou comprovar por documentos idôneos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda, ainda que em fase recursal, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por GONÇALINA MARIA DA SILVA, contra o Acórdão de primeira instância (e-fls. 45 e seguintes), proferido pela Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II-SP (4ª Turma da DRJ/CGE), no qual os membros daquele colegiado entenderam por decidir parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O auto de infração diz respeito à glosas lançadas referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal o Lançamento se dá em razão de que Notificação de lançamento de fls. 02/06, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 08/2007 no valor de R\$ 1.579,80 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).

O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2005, na qual foi constatada dedução indevida de despesa médica e dependente.

Após a impugnação ser julgada parcialmente procedente, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 68 e seguintes) alegando em síntese o seguinte:

- a) Que seja acatada este RECURSO ADMINISTRATIVO no processo em pauta.
- b) Que sejam acatada todas as justificativas de descrição dos serviços prestados à CONTRIBUINTE.
- c) Que sejam acatadas todas as justificativas de comprovação dos pagamentos realizados.
- d) Que sejam aceitos TODOS os Recibos e Notas Fiscais informados na Declaração de Imposto de Renda como comprovantes de despesas médicas.
- e) Que seja refeito o calculo do imposto de renda, incorporando o valor de R\$ 6.666,00 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais) pagos em despesas médicas da própria CONTRIBUINTE, totalizando o valor gasto de despesas médicas em RS 10.677,79.
- f) Que seja pago à CONTRIBUINTE o imposto de renda a restituir no valor de R\$ 1.833,15 (um mil, oitocentos e trinta e três reais, e quinze centavos) devidamente corrigidos.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DAS DESPESAS MÉDICAS:

Exigiu-se do contribuinte a apresentação de comprovação da efetividade dos pagamentos havidas com as despesas médicas indicadas e questionadas, bem como demais elementos levantadas pela autuação. Isso porque a Lei n.º 9.250/95, em seu art. 8º, inciso II, “a”, e § 2º, incisos I a V, cujos dispositivos seguem abaixo transcritos, estabelece que:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário". (grifou-se).

Assim, frente às diversas despesas médicas glosadas a fiscalização fez levantamento e análise dos fatos ocorridos.

A decisão de primeira instância assim se pronunciou:

“Os recibos de R\$ 420,00, emitido pela Dra. Lucimara Bernardino (fl. 27), referente a serviços odontológicos, e de R\$ 2.000,00, lavrado pelo Dr. João Rafael Salemme (fl. 30), não podem ser aceitos, porque não preenchem as condições previstas no inciso 111 do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, pois não consta dos mesmos os endereço onde foram prestados os serviços e a quem estes foram prestados.

Da mesma forma, os recibos: do Dr. Márcio Francisco, no valor total de R\$ 460,00 (fls. 27/29); do Dr. Fernando Sampaio de Almeida Prado Filho, no valor de R\$ 7.200,00 (fl. 29); e da Clínica Civare, no valor de R\$ 70,00 (fl. 30), também não podem ser aceitos, tendo em vista que não consta dos mesmos a identificação do destinatário da prestação dos serviços.

A identificação do beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas medicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes”.

Esse julgador tem por praxe examinar as provas de maneira sistemática, onde o conjunto probatório possa formar convicção de que determinada situação possa ter ocorrido, ou nesse caso, que a prestação de serviços médicos tenham efetivamente prestada.

Assim, foram analisados todos os recibos Juntados aos autos, bem como os demais documentos acostados ao feito.

Os recibos e as notas fiscais apresentados até preenchem algumas das exigências legais, tais como: que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de quem recebeu os supostos valores pagos, inscrições nos Conselhos Profissionais indicados (e conferidos no endereço eletrônico dos respectivos Conselhos de Classe).

Esses elementos se ajustam com as exigências da legislação em vigor, bem como às imposições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme a Instrução Normativa n.º 15 de 2001, da SRFB, em seu artigo 46, assim impõe:

"IN SRF 15, de 2001 INSRF15, de 2001.

Art.46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

No que diz respeito aos comprovantes de pagamento, cito ainda Instrução Normativa n.º 1.500, de 2014, da Receita Federal do Brasil, em que seu artigo 97, dispõe o seguinte:

"Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

- I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;
- II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;
- III - data de sua emissão; e
- IV - assinatura do prestador do serviço.

Nesse sentido o contribuinte deve comprovar de forma idônea as deduções pretendidas, consoante prescreve o artigo 73 e § I o do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a § 2º O disposto na alínea a do inciso II:

- I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
- II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
- III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

Entretanto, a prova isolada da emissão dos recibos por si só, pode não convencer o julgador, uma vez que os indícios levantados no termo de verificação fiscal como dito na decisão de primeira instância, faltou a informação para quem teria sido prestado o serviço, essencial essa indicação), e endereço do prestador de serviço (esse último poderia até ser relativizado, por um conjunto probatório, o que não foi o caso das provas juntadas em primeira instância).

Com isso, a recorrente apresentou vasta documentação juntada nas e-fls. 77 e seguintes, descrevendo o seguinte:

- 1) Declaração de Prestação de Serviços Odontológicos emitida pelo Dr. Hugo Almeida.
- 2) Fotocopia dos Recibos e Notas Fiscais de prestação de Serviços Odontológicos.
- 3) Extrato de conta corrente do Banco do Brasil.
- 4) Requerimento de Cópia de Cheques emitida pela CONTRIBUINTE ao Banco do Brasil.
- 5) Cópias de cheques remetidas pelo Banco do Brasil.

Ocorre que todos os documentos juntados não foram o suficientes para comprovar que os serviços foram efetivamente prestados para a recorrente ou seu dependente, ao passo que algumas glosas já foram reestabelecidas em sede de primeira instâncias. Porém, os documentos apresentados em sede de recurso não tiveram o condão de afastar as exigências necessárias para estancar as dúvidas surgidas dos demais serviços supostamente prestados à recorrente.

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, conclusiva por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Portanto, sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 36 da Lei n.º 9.784/99, deve-se ser deferido o recurso do recorrente

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão n.º 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). *Grifou-se.*

Assim, tendo em vista que houve a comprovação por parte do contribuinte da efetiva prestação dos serviços, há que ser afastada a glosa da dedução pleiteada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator